



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

729

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

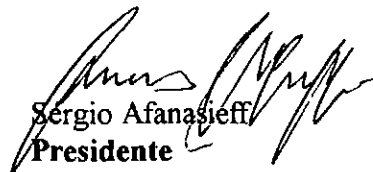
Processo : 10235.000233/95-10
Sessão de : 12 de junho de 1996
Acórdão : 203-02.686
Recurso : 98.382
Recorrente : MARCELO FARIAS DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Belém - PA

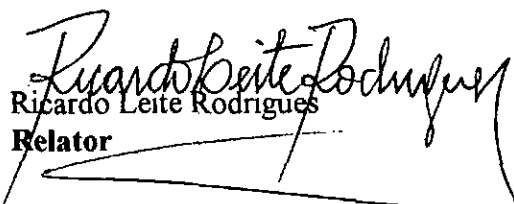
IPI - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - ALCMS - DESINTERNAÇÃO - Exigível o imposto, independentemente da penalidade e dos acréscimos legais cabíveis, daquele que der causa à desinternação irregular dos bens que gozam da isenção do IPI condicionada ao uso e/ou consumo na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARCELO FARIAS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
mdm/CF-GB



Processo : 10235.000233/95-10
Acórdão : 203-02.686

Recurso : 98.382
Recorrente : MARCELO FARIAS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em sessão o Relatório de fls. 14/15 da decisão recorrida.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, através da Decisão de fls. 14/16, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento na Ementa de fls. 14 que se transcreve:

“IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Desinternação de veículo adquirido com isenção de IPI. Caracteriza destino diverso do previsto a saída do veículo da ALCMS sem a respectiva autorização. Sujeito passivo da obrigação é o proprietário do veículo, conforme consta do registro junto ao DETRAN, mesmo que exista declaração de venda de veículos assinada pelo vendedor.”

Inconformado com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o autuado recorreu tempestivamente ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 20/26) alegando, em síntese, que:

a) em que pesasse nada possuir como prova documental que embasasse a alegação do recorrente de falsificação dos documentos que lhe resultaram na presente Ação Fiscal, isto jamais desoneraria o julgador a cercar-se das diligências mínimas como buscar a verdade para que formasse o seu convencimento acerca do incabimento da alegação;

b) todo o universo de discussões teve seu início não em razão de o recorrente ter protelado em ir ao DETRAN-AP para efetivar de imediato a transferência do veículo quando ainda originário de sua compra pelo recorrente através do Sr. JOSÉ AMARO DA SILVA, como explora, de forma descabida, o julgador às fls. 16, mas única e exclusivamente pela comprovada culpa dos funcionários da Receita Federal responsáveis pelo recebimento da documentação

PR



Processo : 10235.000233/95-10

Acórdão : 203-02.686

adulterada do veículo, que, pela sua gritante negligência, legitimaram a saída do veículo desta ALC, assim como a posterior alienação do mesmo, já no Estado de São Paulo, o que só vem a fortalecer a má-fé que usou o Sr. Átila Valadares para com o recorrente e que continuará a usar contra outras pessoas de bem;

c) para mostrar o descabimento da “fundamentação” que embasou sua Decisão, o julgador ainda usa como argumento para indeferir o pedido do recorrente a cópia da Declaração de Venda do Veículo, dizendo ser “suspeito” não ter o recorrente apresentado tal documento como prova da peça vestibular. É estranho a seu ofício julgar por que “achou suspeito”, mas sim fincar sua decisão em fatos concretos que não sejam a razão de prejuízos injustos e irreparáveis a que está ameaçado o recorrente;

d) quando o ilustre julgador declara que o documento de transferência de propriedade do veículo estava assinado pelo recorrente, e daí a razão de enquadrá-lo como infrator, àquele momento, antecipadamente, já não considerava as alegações de “falsificação de sua assinatura” que esse levantara, quando afirma, às fls. 15 do processo, que “tais alegações não foram levadas em consideração no procedimento administrativo”;

e) a autoridade julgadora não atentou para o que disse, uma vez que afirma que na transferência do veículo, já no Estado de São Paulo, consta em seu prontuário como se o próprio recorrente o transferisse, o que não poderia ser diferente, haja vista a forma ilegal como foi adulterada a assinatura do mesmo. Porém, apesar do Sr. Átila Valadares ter conhecido o recorrente, por ocasião da transferência do veículo, não possui todos os dados do mesmo, razão pela qual, na forma irregular como deve ter repassado as informações a quem adquiriu-lhe o veículo, constam no referido prontuário as informações do recorrente, porém, de forma completamente distorcida;

f) o recorrente preocupou-se em localizar o referido veículo que hoje sabe estar em poder do Sr. Walmir Prata Alvani Lima, na cidade de Ribeirão Preto-SP, sob a numeração Renavam BOU-2452; e

g) ao final, o requerente solicita a produção de provas, para o julgamento pela improcedência da Ação Fiscal, as quais transcrevo abaixo (fls. 25):

“1. Cópia do DARF que teria sido falsificado pelo Sr. ÁTILA VALADARES, para que se prove a responsabilidade, pelo menos culposa, do *funcionário da Delegacia da Receita Federal de Macapá* que tenha recebido tal documento e expedido a quitação do IPI e com isso ter liberado o veículo para deixar esta ALC;

2. Localização da Autorização para Transferência de Veículo contida no Certificado de Registro de Veículos AP nº 004348679, para que seja

PA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000233/95-10
Acórdão : 203-02.686

submetida à Perícia Grafotécnica que comprove ter o recorrente assinado de próprio punho tal documento de transferência, expressando o seu “aceite” na transação efetuada com o Sr. JOSÉ AMARO DA SILVA quando comprou-lhe o veículo;

3. Oficiar ao Departamento de Polícia Federal de São Paulo, por ser o atual domicílio do veículo, para que se efetue a apreensão do veículo por ser objeto do Crime de Contrabando e Descaminho preceituado no art. 334 do Código Penal Brasileiro;

4. Depoimento pessoal do recorrente;

A apreciação do pedido de diligência por V. Ex^a, torna-se imperativo na medida em que esclarecerão, sobremaneira, os fatos alegados pelo recorrente, para que não parem dúvidas acerca de sua procedência”.

É o relatório.

AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000233/95-10
Acórdão : 203-02.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tenho o mesmo entendimento que a Autoridade Monocrática no que se refere ao documento comprobatório de transferência de veículos, por isso tomo a liberdade de transcrever parte da sua decisão:

“... o documento próprio para transferência de veículos automotores é a **AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO** constante do verso do Certificado de Registro de Veículo, fornecido pelo DETRAN, onde obrigatoriamente deve conter os dados e assinatura do proprietário vendedor e a assinatura do adquirente atestando o seu “de acordo”, assim sendo, a declaração de venda de fls. 10 não é suficiente como prova a favor do vendedor.”

Por outro lado, os Documentos de fls. 04 e 11 comprovam que o proprietário do veículo em São Paulo, quando da transferência do prontuário do veículo de Macapá para São Paulo, é o próprio recorrente.

Já com relação às argumentações do recorrente quanto à falsificação de DARF e documentos por parte do Sr. Átila Valadares do Amaral, entendo não ser responsabilidade da Receita Federal apurar tais fatos e sim do Sr. Marcelo Farias dos Santos para comprovar suas alegações eximindo-se assim da responsabilidade do pagamento do crédito tributário apurado.

Não o fez.

Nessas condições, configura-se, no caso, tipicamente a hipótese prevista no artigo 42 do RIPI/82, cabendo ao recorrente proceder ao pagamento do tributo e da penalidade correspondente à falta.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES